

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS/RJ

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261, nomeada por esse MM Juízo Administradora Judicial da **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito remetidas à Administração Judicial.

Inicialmente, registra-se que o exame da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizado com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC/RJ nº 099030/O-5, que integra os quadros desta Administração Judicial.

Conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no primeiro relatório circunstanciado, constante no **id. 145813846**, a publicação do primeiro edital¹, em 04.09.2024, inaugurou o prazo de quinze dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito, encerrando-se em 20.09.2024. Após esse período, iniciou-se o lapso de quarenta e cinco dias para a Administração Judicial apresentar a lista de credores, cujo término está aprazado para 04.11.2024.

¹ Previso nos arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da LFRE.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 4.273,73	R\$ 2.518,66	17/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	PARCIALMENTE ACOLHIDA

Cuida-se de divergência de crédito para postular a alteração do valor listado na Classe III – Quirografária, para que ao invés de R\$ 4.273,73 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), passe a constar R\$ 2.518,66 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Explica a credora divergente que o crédito decorre de operações de compra e venda de peças automobilísticas e que o valor correto das obrigações inadimplidas deve ser segregado, apartando as compras efetuadas até a data do pedido de recuperação judicial daquelas efetuadas depois do pedido de pedido de recuperação.

Instrui o pedido com as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	SALDO
NF-e nº 10.662	22.07.2024	R\$ 3.778,00
NF-e nº 10.884	02.08.2024	R\$ 2.830,00
NF-e nº 440.781	03.09.2024	R\$ 1.396,92

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a NF-e nº 10.662 foi emitida em 22.07.2024, o saldo está integralmente sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soergimento foi distribuído justamente em 22.07.2024, mesmo que o vencimento esteja aprazado para data posterior.

Em contrapartida, o saldo devedor advindo da NF-e nº 10.884 e da NF-e nº 440.781 não se sujeita ao feito recuperacional, pois os títulos foram emitidos após a distribuição do pedido de recuperação.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de Guanabara Diesel S.A. Comércio e Representações, para que passe a constar o valor de R\$ 3.778,00 (três mil, setecentos e setenta e oito reais) na relação de credores da recuperanda.

- **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 301.103,13	R\$ 316.837,85	16/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito remetida para postular a alteração do valor listado na Classe III – Quirografária, para que ao invés de R\$ 301.103,13 (trezentos e um mil, cento e três reais e treze centavos), passe a constar R\$ 316.837,85 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz o credor divergente que o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 00332464300000001590 deve ser posicionado até 23.07.2024 e nele devem ser acrescidos juros de mora e multa contratual. Instrui o pedido com o referido contrato, extrato da conta bancária e planilha de atualização.

Entretanto, cumpre elucidar que a presente recuperação judicial foi requerida em 22.07.2024, o que demonstra que a planilha de atualização apresentada não atende ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a Administração Judicial apurou que foram acrescidos às parcelas vincendas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e uma multa contratual de 2% (dois por cento).

Como se vê, o cômputo destes consectários fere o princípio da *pars conditio creditorum*, pois com a deflagração do pedido de recuperação judicial a recuperanda estava legalmente impedida de efetuar o pagamento do crédito, sob pena de responsabilização criminal, nos termos do artigo 172 da LFRE.

À luz disso, entende a Administração Judicial que o crédito não há de sofrer qualquer forma de atualização, devendo permanecer na relação de credores o montante histórico das parcelas vincendas, sem incidência de juros de mora ou cláusula penal.

Isto posto, em observância ao que dispõem os artigos 9º, II, 49 e 172 da Lei nº 11.101/2005, a presente divergência de crédito não pôde ser acolhida.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial junta aos autos a segunda lista de credores e indica que qualquer credor, a recuperanda ou seu sócio e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico www.cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelo telefone (21) 2533-0617.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial da Empresa de Ônibus e Turismo Pedro

Antônio Ltda.

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261